



Banco de Boas Práticas do Poder Judiciário cearense

Boas Práticas de Gestão do TJCE

Informações gerais sobre a prática

Título

Reconhecimento da Paternidade

Unidade de implantação

Vara Única da Comarca de Paraipaba

Data de implantação

15/09/2010

Alinhamento ao Plano Estratégico

Tema

Acesso à Justiça

Objetivo

Maximizar o acesso dos cidadãos à Justiça

Autor(es)

Autor 1

Cleiriane Lima Frota – Juiz de Direito 1a. Entrancia

Informações detalhadas sobre a prática

Descrição da Prática

Deu-se início com a realização e localização do suposto pai. Foram registradas e autuadas no sistema informatizado CPA (Controle de Processos Administrativos), atual SAJADM, com código de autuação categorizado por assunto específico – Reconhecimento Espontâneo De Paternidade (Código 4157 – publicado mediante Ofício Circular no 105/2010, datado de 01-10-2010, da CGJ, criado por concitação desta Magistrada em mensagem no Correio Eletrônico, datado de 29-09-2010), evitando-se autuação em sistema judicial, face ao consubstanciado status de procedimento administrativo, com observância máxima possível do sigilo, contudo, na medida a não inviabilizar o fim maior a ser atingido (Lei 8560/92, Art. 2º, § 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça). A par dos dados colhidos em atermações, foram confeccionadas as notificações para chamamento dos supostos pais, para comparecimento nas datas designadas para sessões conciliatórias, com triagem por logradouros localidades, cuja entrega – se residentes na Comarca ou em contíguas – foi feita, pessoalmente, por oficiais de justiça e agentes de saúde. Contudo, para residentes fora da Comarca, foi providenciada expedição e remessa de ofícios – via fax ou correio eletrônico, dirigidos aos Juízos dos respectivos domicílios, para notificações, nos moldes do procedimento informal do Juizado Especial (independente de expedição de carta precatória – Lei 9099/95. Art. 13, § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. E Art. 18, III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.). E evitando-se, ao máximo, a utilização dos correios, como forma de reduzir custos do Projeto. Para efetivar-se a prática, foram elaborados pela Magistrada modelos de expedientes padronizados, tais como carta convite á genitora ou responsável, atermação (dois modelos: um de adesão, outro de confirmação de paternidade já regularizada ou outras inviabilizações para adesão), notificação suposto pai, pauta de atermações e pauta de sessões conciliatórias, certidões, etiquetas, ofícios e termos de audiência. Enquanto as cartas-convites para genitoras/responsáveis seguem com slogan: “Pais presentes, Filhos cidadãos, Família consciente”, as notificações dos supostos genitores veiculam frase reflexiva seguinte: “Ninguém pode começar de novo, mas qualquer um pode fazer um novo fim”. As 389 sessões conciliatórias foram pautadas para realização em 07 (sete) dias – 13, 14, 26 e 27/10/2010 (primeira etapa) e dias 29/06 e 05/07/2011 (segunda etapa), agendadas com intervalos de 20 minutos e distribuídas em jornada diária entre 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00h. Para sessões conciliatórias, foram formados 04 grupos conciliatórios, sendo um específico de atuação direta da Magistrada e outros 03 (três) compostos por 01 conciliador, 01 servidor digitador, 01 servidor de apoio (para pregão, colher assinaturas e tirar cópias de documentos das partes para compor cadastro exame DNA ou primordialmente documento de identificação civil do suposto pai – RG -, para obtenção dados avós paternos). Assumindo o encargo de conciliadores, atuaram o Douto Promotor Titular da Vara, a Diretora de Secretaria e Servidor Analista já conciliador no rito de Juizado, cada um formando grupo em salas específicas, no recinto do Fórum, todos sob presidência geral da Magistrada. Inclusive, algum caso de insucesso circunstancial conciliatório, perante demais grupos, eram as partes redirecionadas para a Juíza Titular assumir diretamente o intento consensual. Das sessões conciliatórias em que todas as partes atenderam ao chamamento, foram 167 exitosas no reconhecimento voluntário de plano, com definição de valor de pensão alimentícia consensualizada (Lei n 8560/92 – Art. 7º. Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.). Em 95 feitos, os supostos pais pugnaram por serem submetidos a exame DNA pelo LACEN, sendo coadunado pela representante da criança/adolescente, homologou-se, em decisão interlocutória imediata, a obrigação de fazer o exame, assumida pelas partes, de forma que – ME primeira etapa – já saiam da Sala de Audiências cientificados de nova data pré agendada para abertura de laudos – 30 dias após, tempo indicado como suficiente para processamento dos exames e elaboração de laudos

resultantes – e com encaminhamento imediato ao Setor de Coleta montado no Salão do Júri, sob responsabilidade dos funcionários do LACEN. Depois de feita a colheita do material, esta foi devidamente certificada nos autos (certidão padronizada), sendo entregue às partes etiqueta com dia e hora designados para sessão de abertura dos laudos. Na segunda etapa, não estando disponível presente de equipe do LACEN, as partes foram encaminhadas para realizar o exame na sede em Fortaleza (CE). Decorreram dos 62 laudos de exame DNA já abertos, 13 negativos e 49 positivos. Destes últimos, já viabilizado acordo, com reconhecimentos voluntários da paternidade já firmados, inclusive pensão de alimentos consensualiza. Como expedientes subsequentes às sessões conciliatórias exitosas, teve-se por necessário expedição de ofícios (não individualizados, mas em blocos de feitos, como forma de racionalizar expedientes), ao cartório de registro civil das respectivas lavraturas das certidões de nascimentos, para inserção da filiação paterna reconhecida. Após concretizada a expedição (gratuita) das novas certidões, o CRC devolveu à Secretaria de Vara, também em blocos, mediante ofício, para repasse aos interessados. A par de telefones de contatos obtidos durante atermações e sessões conciliatórias, os responsáveis legais foram convocados para comparecer ao Fórum para receber a NOVA certidão de nascimento, mediante devolução da anterior. As certidões antigas recebidas foram enviadas – a posteriori – ao CRC respectivo, para manutenção em arquivo próprio. Em fim, nada obsta, ao contrário, impõe-se deixar expresso que práticas da espécie, quanto mais implementadas com compromisso, extreme de dúvidas, mais têm reais condições de garantir o acesso à justiça, de quaisquer interessados na obtenção da cidadania plena de crianças/adolescentes/jovens.

Finalidade

Tenciona-se, com o proceder sinérgico, um processo de verdadeira transformação social, primordialmente por promover o resgate e proteção da célula mater da Sociedade – Família (CF/88, Art. 226 caput – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.) – ao concitar a responsabilidade parental (ECA, Art. 100, Parágrafo Único, IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente) a ser exercida com intervenção mínima estatal (ECA, Art. 100, Parágrafo Único, VII. intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;), por determinante constitucional de norma de eficácia plena. (CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.).

Resultados alcançados

Prevista, inicialmente em primeira etapa, recepção de 100 famílias / dia, com sessões conciliatórias a serem realizadas num total previsto de 400 (quatrocentos) atendimentos. Porém, culminou por se efetivar 550 convites, viabilizadas 429 atermações de adesão, com designação de 241 sessões conciliatórias. Das sessões em que todas as partes atenderam ao chamamento, foram 115 exitosas no reconhecimento voluntário de plano, com definição de valor de pensão alimentícia consensualizada (Lei n 8560/92 – Art. 7º. Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.). Em 62 feitos, os supostos pais pugnaram por serem submetidos a exame DNA pelo

LACEN, sendo coadunado pela representante da criança/adolescente. Com a abertura de laudos, fora 13 exames negativados, elevou-se o número de reconhecimento voluntário para $115 + 46 = 161$. Em segunda etapa, foram incluídos outros interessados além dos constantes do relatório recebido da CGJ, culminando com 299 convites, 265 atermações, 148 sessões conciliatórias designadas, 51 reconhecimento voluntário com pensão consensualizada, 33 acordos pela realização de exame DNA. Nas duas etapas já realizadas, somam-se: – 849 cartas convites expedidas às genitoras; – 633 atermações de adesão viabilizadas; – 389 sessões conciliatórias designadas em 07 DIAS; – 216 reconhecimentos voluntários de paternidade e – 95 acordos pela realização de exames DNA.